TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017044-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Benedicto Luiz Ferrare

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cplf

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

experimentou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 22 de outubro de 2015 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua residência por força de galho de árvore que teria caído na rede respectiva.

Alegou ainda que a ré demorou cerca de quarenta horas para restabelecer o serviço a seu cargo, sendo injustificada essa postura.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

A ré demonstrou satisfatoriamente em contestação a verificação de episódio extraordinário na ocasião em apreço.

Salientou que na data invocada pelo autor ventos e fortes chuvas atingiram toda a região, causando a queda de fios que afetou grande quantidade de pessoas.

É o que se vê nas matérias aludidas a fls. 18/19 (no rodapé de fl. 18 constam os *links* que as reproduzem integralmente), patenteando-se que as consequências atingiram São Carlos, Araraquara e várias outras cidades.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Reputo que esse cenário - não refutado por elementos idôneos – configura motivo de força maior a eximir a ré de responsabilidade.

Sabe-se que ela dispõe de tempo restabelecer o fornecimento de energia elétrica a quem se vê privado dele, mas entendo que pela dimensão dos temporais havidos a demora inferior a dois dias para tanto não permite imputar a falha na prestação de serviços à ré.

Se houvesse um fato de menor alcance ou uma demora maior por parte da ré, aí sim seria possível cogitar de sua desídia, mas diante das peculiaridades que cercaram a hipótese trazida à colação isso não se deu.

Bem por isso, e não obstante se reconheçam os percalços que o quadro noticiado causou ao autor, tomo o mesmo como insuscetível de gerar dano moral passível de ressarcimento.

A rejeição da pretensão deduzida transparece assim de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA